Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 037/18

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Parecer Tribunal de Contas nº **0001-2018**

Autor: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do exercício 2016 do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, processo TC-4365/989/16.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos da nobre Vereadora Relatora, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Parecer do Tribunal de Contas nº 001-2018, referente ao processo TC-4365/989/16, ratificando a manifestação favorável à aprovação das contas administrativas do Executivo Municipal referentes ao ano de 2016, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 13 de junho de 2018.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

VITOR BINI TEODORO
Presidente da Comissão

SERGIO DONIZETE FERREIRA
Vice-Presidente e Relator

NEIDE APARECIDA TEODORO DE LIMA
Secretária

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
25.504 13/06/2018 10:33:00
Responsável:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Parecer Tribunal de Contas nº **0001-2018**

Autor: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do exercício 2016 do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, processo TC-4365/989/16.

RELATÓRIO

O Parecer referente ao processo TC-4365/989/16, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como os anexos a ele vinculados, foram encaminhados a este relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

Tal Parecer analisa as contas administrativas da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista referentes ao período 01/01/2016 a 31/12/2016.

No primeiro quadrimestre de 2016, por meio dos Agentes de Fiscalização Financeira da Unidade Regional 4, cujo resultado consta do relatório contido às folhas de nºs 04 a 28 dos autos do processo. Tal inspeção prévia visa localizar e corrigir possíveis desvios da administração dentro do próprio exercício corrente.

Após análise de tais resultados, o Diretor Técnico da unidade regional de Marília – UR-4 constatou algumas irregularidades, entre as quais: Planejamento das políticas públicas; Despesa de Pessoal; Ensino; Iluminação Pública; Quadro de Pessoal; Servidores Designados em caráter interino; atendimento à Lei Orgânica, instruções e recomendações do Tribunal.

Analisando o segundo quadrimestre de 2016, feita pelos Agentes de Fiscalização Financeira da Unidade Regional 4, cujo resultado consta no relatório contido às folhas de nºs 30 a 55 dos autos do processo e do terceiro quadrimestre e fechamento, contido nas folhas de nºs 57 a 114 dos autos do processo.

A Assessoria Técnica da ATJ então, orientou a emissão de parecer **favorável** às contas em questão (fls. 116-118 dos autos do processo), encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Ministério Público de Contas, com base nas conclusões das Assessorias Técnicas Especializadas e respectiva chefia, manifestou-se (fls. 120 a 123 dos autos do processo) pela emissão de parecer prévio **favorável** às contas de 2016, pelas seguintes razões:

– No que concerne à situação fiscal, embora tenha obtido déficit de R$ 785.683,26 (correspondente a 0,69% das receitas arrecadadas no exercício), tal valor encontrou-se integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (evento 72.37 fl. 3).

– O superávit financeiro obtido no exercício em epígrafe indicou a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo. Ademais, houve redução de 3,74% no estoque da dívida consolidada ajustada (evento 72.37, fl. 4).

– De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre (evento 72.6), foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias. Já as despesas com pessoal atenderam ao limite imposto pelo art. 20, III, 'b', da LRF (evento 72.37, fl. 6).

– Tais resultados evidenciam a observância ao Princípio da Responsabilidade na Gestão Fiscal, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelece o art. 1°, § 1°, da LRF.

– Adicionalmente, foi constatado que a Prefeitura efetuou regularmente os depósitos referentes ao regime especial de precatórios; foram adimplidos integralmente os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício; e o balanço patrimonial registrou corretamente as pendências judiciais (evento 72.37, fls. 10/12).

– Foram apresentadas as guias de recolhimento dos valores devidos ao INSS, FGTS, RPPS e PASEP; o Município dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária; e os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A da CE/88 (evento 72.37, fls:12/13).

– Houve respeito às restrições de último ano de mandato impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme itens 15.1.1 (cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas); 15.1.2 (despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato); e 15.1.3 (operações de crédito por antecipação da receita orçamentária - ARO) (evento 72.37, fls. 21/22).

– No último mês do mandato, a Prefeitura não empenhou mais que um duodécimo da despesa (art. 59, § 1°, da Lei n° 4.320/64); não foram criados novos programas de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios; a partir de abril, as alterações remuneratórias limitaram-se à inflação do período; e foram obedecidas as restrições da lei eleitoral para despesas com publicidade e propaganda oficial (evento 72.37, fls . 22/23).

– Quanto à aplicação dos recursos vinculados, cumpre mencionar que, na saúde, o investimento alcançou 26,50% da receita resultante de impostos; acima do piso de 15% exigido pelo art. 7° da Lei Complementar n° 141/12. Na educação básica, o percentual foi de 29,99%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou o Município 77,54% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério da educação básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Ademais, aplicou-se 97,47% do FUNDEB recebido no exercício em apreço e a parcela diferida foi utilizada até 31.03.2017, em atendimento ao disposto no art. 21. da Lei n° 11.494/07 (evento

72.37, fl. 55).

– O bom retorno qualitativo desses dispêndios resta evidenciado diante do fato de Paraguaçu Paulista ter alcançado o conceito "B+" (muito efetivo) tanto no índice i-Educ quanto no i-Saúde'. Ademais, de acordo com os últimos dados disponibilizados pelo Inep, o Município tem conseguido atingir as metas projetadas de Ideb (evento 72.37, fl. 9).

– Há, todavia, necessidade de aperfeiçoamento nesses setores. Nem todos os professores possuem formação específica de nível superior, o que não colabora para o alcance da qualidade esperada no ensino; os Conselhos Municipais de Educação, de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, e de Alimentação Escolar não vêm cumprindo integralmente com as suas atribuições; e há demanda reprimida de 17% das vagas disponíveis em creches (evento 72.37, fl. 9).

– Ademais, não obstante tenha alcançado um i-Educ "B+" (muito efetivo) em 2016, a municipalidade já esteve em melhor situação, eis que, em 2015, o índice havia sido "A" (altamente efetivo), evidenciando a necessidade de a Gestão empreender maiores esforços na condução de suas políticas educacionais.

Além das recomendações supramencionadas, é preciso que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

– 1. Item 2.1 — divulgue, na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no capuz do art. 48 da LRF (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO);

– 2. Item 2.3 — aperfeiçoe a contabilização das despesas com pessoal, evitando que as glosas efetuadas pela Fiscalização tornem a ocorrer;

– 3. Item 4.1.1 — atente ao ritmo de quitação de precatórios, pois, conforme consignado pela Fiscalização, se os valores de aportes se mantiverem neste padrão, a municipalidade não conseguirá quitá-los integralmente até 2020, conforme decidido pelo STF;

– 4. Item 7 — promova o integral cumprimento da legislação relativa à, pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes;

– 5. Item 10 — promova a discriminação detalhada dos ativos da iluminação pública para a necessária incorporação patrimonial;

– 6. Item 12 — encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema A'JDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções TCE 02/2008 (e, a partir de 04.08.2016, nas Instruções 02/2016).

– 7. Item 14 — corrija os desacertos identificados no quadro de pessoal da Prefeitura, notadamente no que se refere à necessidade de conclusão de sua reestruturação e da correta designação dos servidores efetivos para os cargos aos quais foram nomeados; e

– 8. Itens 16 e 17 — envide esforços para que as falhas identificadas nas fiscalizações ordenadas (transparência e merenda), bem como nas de natureza operacional (ensino e saúde) sejam integralmente corrigidas.

Acerca de tais recomendações alertou a Origem de que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável

das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções do art. 104 da LCE 709/93.

Analisadas todas as peças processuais, a Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes, por meio de relatório circunstanciado (fls. 125 a 138), manifestou seu voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício de 2016, recomendando aos seguintes pontos:

- Adote medidas eficazes ao controle das despesas com pessoal;
- Corrija de imediato as situações de eventuais servidores ocupando cargos distintos aos quais foram investidos via concurso;
- Adote ritmo adequado à quitação da dívida judicial até 2020;
- Mantenha atenção ao cumprimento dos quesitos que formam o IEGM;
- Promova ações visando a manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços afetos à educação e saúde;
- Atente às observações dispostas pela fiscalização nas auditorias operacionais e ordenadas;
- Proceda a adequada divulgação das peças fiscais em sítio próprio;
- Promova o levantamento dos ativos pertinentes à iluminação pública;
- Atenda as recomendações e determinações desta E.Corte;
- Proceda a implantação e/ou aperfeiçoamento do controle interno.

Dessa forma, em Sessão de 06/02/2018, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu **Parecer Favorável**, com recomendações, à aprovação das contas prestadas pela Administração Municipal, considerando como definitivos os seguintes resultados contábeis:

- Aplicação no ensino: 29,99%
- Despesas com o FUNDEB: 100%
- Magistério - FUNDEB: 77,54%
- Despesas com pessoal: 52%
- Aplicação na saúde: 26,50%
- Déficit orçamentário: 0,69%

No que tange à competência, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo atua na fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de São Paulo e de seus Municípios, bem como na das respectivas entidades de administração direta ou indireta e na das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

De praxe, a coleta de informações pelo TCESP é efetuada mediante o sistema AUDESP, cujos dados são encaminhados àquele órgão via internet pelo órgão público, e também, mediante fiscalização anual *in loco* que dá origem à relatório próprio.

Por esse motivo, da forma que transcorreu a análise das contas de 2016 e diante de toda a documentação encaminhada a esta Câmara Municipal, como relator desta Comissão Permanente não encontrei vícios nem vislumbrei qualquer argumento plausível capaz de combater a manifestação de um órgão extremamente técnico e sério como o TCESP.

Diante de todo o exposto, avalio estar apropriada a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que sugere a aprovação das contas do Executivo Municipal na gestão 2016, com recomendações, sem prejuízo dos atos pendentes de apreciação.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, apresento meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual contém manifestação favorável à provação das contas do Executivo Municipal referentes ao ano de 2016, com advertências e recomendações, com exceção feita aos atos pendentes de apreciação pelo Tribunal.

Palácio Legislativo Água Grande, 13 de junho de 2018.

SÉRGIO DONIZETE FERREIRA
Relator